



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRÊS PASSOS

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Bem-Estar Social, bem como a Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura, solicitam orientação quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, em situação assim descrita:

Ementa: Dispõe sobre a concessão de descontos no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o exercício de 2026 e dá outras providências.

A matéria objeto do Projeto de Lei Complementar (PLC) em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos municípios, conforme dispõe o art. 30, I¹ da Constituição Federal.

Além disso, constitui-se competência legiferante do Município dispor acerca dos tributos municipais, em consonância ao art. 156 da Constituição Federal².

Quanto ao aspecto formal a matéria foi proposta através de Projeto de Lei Complementar, em observância ao princípio da simetria das formas jurídicas e ao que prevê o art. 73, III da Lei Orgânica Municipal.

Em relação ao mérito, trata-se de uma medida no contexto do planejamento governamental em que o Poder Executivo detém de competência para regrar as formas de arrecadação do município. Nesse sentido, é pertinente o objeto da proposição.

Iniciativas voltadas ao incremento da arrecadação tributária, como a concessão de descontos para pagamento antecipado e a oferta de parcelamentos, desempenham um papel relevante ao estimular e facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes. Além de proporcionarem um aumento imediato na receita pública, tais medidas contribuem para a construção de uma relação mais colaborativa entre o Estado e a sociedade, favorecendo uma cultura de maior conformidade tributária a longo prazo.

O Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2 de outubro de 2025, tem como objetivo incentivar a adimplência fiscal e o pagamento antecipado do IPTU relativo ao exercício de 2026, por meio da concessão de descontos financeiros vinculados à regularidade fiscal dos contribuintes e à forma de quitação do imposto.

A proposta prevê:

* Pagamento do IPTU em cota única (com vencimento em 10/04/2026) ou em até 8 parcelas mensais;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;

- * Desconto de 5% para imóveis sem débitos até 31/12/2025;
- * Desconto adicional de 10% para pagamento em cota única até a data de vencimento;
- * Possibilidade de acúmulo dos descontos para contribuintes regulares.

A medida busca estimular a arrecadação antecipada, premiar o bom pagador e fortalecer a cultura de conformidade fiscal, devendo ser acompanhada do demonstrativo de renúncia de receita, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, exemplifica algumas espécies de incentivos ou benefícios tributários:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Portanto, para que se viabilizem os benefícios pretendidos no projeto de lei, é indispensável a demonstração de que a renúncia será compensada ou que esta já foi previamente considerada na proposta orçamentária.

Para tanto, faz-se necessário o cumprimento do art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ou seja, é obrigatória a apresentação da estimativa e da compensação da renúncia de receita como anexo à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Em síntese, a proposta orçamentária deve estar acompanhada de um demonstrativo que evidencie a forma como foi projetada a receita do IPTU, indicando se esta considerou eventuais descontos que configurem renúncia de receita.

Logo, o Projeto de Lei que concede tal benefício deverá estar acompanhado do referido demonstrativo, considerando, ainda, que esses elementos já deveriam compor a proposta orçamentária encaminhada nos termos do art. 5º da LRF.

Dessa forma, é necessário que a renúncia esteja prevista na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e que o proponente comprove, de forma inequívoca, que ela foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, observa-se que o projeto está acompanhado de demonstrativo de impacto financeiro, elaborado conforme a estrutura exigida para o Anexo de Renúncia de Receita que integrará a LDO de 2026. Assim, caso a LDO aprovada contenha essa previsão no respectivo anexo, conforme o estudo apresentado, a concessão da renúncia estará autorizada do ponto de vista orçamentário.

Ademais, na coluna de compensação desse anexo, deve constar que a renúncia foi prevista na metodologia de cálculo da receita, sendo que o valor correspondente deverá ser indicado no anexo de receitas da LDO como dedução da arrecadação orçamentária.

Ainda, o Projeto de Lei que institui o desconto deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrar em vigor e para os dois subsequentes, conforme exige a legislação.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2025, desde que reste comprovado que a renúncia decorrente da medida proposta foi estimada na peça orçamentária vigente, o que deve ser evidenciado por meio do respectivo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.

Três Passos, 06 de janeiro de 2025.

Cristina Käfer

Cristina Käfer
Procuradora Jurídica
OAB/RS 86.351